



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004145-40.2021.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes LUÍS HENRIQUE CELESTINO RODRIGUES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELI DA CONCEIÇÃO ESCALEIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado GILBERTO CERNEV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004145-40.2021.8.26.0554/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes: LUÍS HENRIQUE CELESTINO RODRIGUES SILVA
E OUTRA

Embargado: GILBERTO CERNEV

Interessada: J. S. CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI ME

Ação: Nunciação de obra nova e condenatória de indenização por danos materiais e morais e denúncia da lide

Comarca: Santo André - 1ª vara cível

Voto nº 7.661

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. Ação de nunciação de obra nova e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Denúncia da lide. Sentença de parcial procedência da ação principal e de procedência da lide secundária. Insurgência dos réus. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Suposto erro material.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **LUÍS HENRIQUE RODRIGUES SILVA** e **OUTRA** contra acórdão unânime de desprovemento do recurso de apelação interposto contra sentença de parcial procedência da **AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra eles promovida por **GILBERTO CERNEV** e de procedência da lide secundária.

Os embargantes apontam erro material porque o colegiado entendeu que as razões recursais eram genéricas e fundadas exclusivamente no inconformismo dos recorrentes. Defendem que a perícia apenas constatou avarias no imóvel, as quais podem ter sido causadas a qualquer tempo; que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos e a reforma; que grande parte das conclusões da perícia não se baseou em elementos físicos da estrutura da casa; que a ausência de constatação deve ser dirimida com regras de ônus de prova. Pedem o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado e, a título subsidiário, a reabertura da fase instrutória com determinação de nova perícia.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. O acórdão questionado contém fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, porque

nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de apelação.

Os embargantes insistem nas mesmas teses invocadas em razões de apelação e enfrentadas pelo colegiado. No que diz respeito ao inconformismo, o colegiado expôs com suficiente clareza que:

“II.2. A prova pericial de engenharia forneceu elementos seguros de convencimento no sentido de que a construção promovida pelos apelantes não observou normas técnicas e, por isso, deu causa aos danos constatados no imóvel do apelado:

(...)

Cumprе destacar que, em ações desta natureza, a prova técnica é elemento probatório que confere segurança de convencimento em torno dos fundamentos fáticos da pretensão. Vale ressaltar que, deferido o pedido de produção de prova pericial de engenharia, as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Os quesitos foram respondidos pelo perito em laudo minucioso, seguido esclarecimentos técnicos após manifestação dos apelantes.

Acontece, porém, que o assistente indicado pelos apelantes jamais trouxe aos autos parecer técnico ou manifestação de qualquer natureza. Sabe toda gente que, na produção da prova pericial, não basta à parte, por seu advogado, tecer considerações sobre o laudo pericial e postular que o perito adote posição alternativa ou que melhor esclareça um ou outro ponto, como aqui se deu com as críticas que, ao trabalho técnico, formularam os apelantes. Para ser válida e séria, a impugnação a trabalho técnico há de ser igualmente técnica, amparada em parecer emitido por profissional capacitado e do qual conste a

demonstração dos fundamentos invocados e do resultado pretendido."

Também a pretensão de produção de nova prova pericial foi enfrentada e rejeitada, sem qualquer omissão.

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao parcial provimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelos embargantes.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente erro material a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE

Relatora